



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Uma análise a partir do embate entre Elon
Musk e o Supremo Tribunal Federal.

Larissa Martins Pereira¹

Rian Domingos Alexandre²

Patrícia Mattos Amato Rodrigues³

RESUMO: Nos últimos anos, a chegada das redes sociais e a facilidade para propagar informações no meio digital impactaram na maneira como as pessoas e a sociedade de forma geral, se comunicam e se informam. Tal realidade apresenta uma série de desafios e suscita vários questionamentos acerca dos limites de sua utilização, fomentando discussões como: qual o impacto das recentes decisões judiciais acerca das regulamentações das redes sociais na liberdade de expressão dos usuários? Tal questionamento ganha destaque a partir da polêmica entre o empresário Elon Musk e o Supremo Tribunal Federal (STF), e levanta temas difíceis sobre a liberdade de expressão, a desinformação e a responsabilidade das plataformas digitais. O presente artigo teve como objetivo geral analisar o impacto da futura regulamentação das redes sociais na liberdade de expressão dos usuários, sendo realizada pesquisa bibliográfica. A conclusão é pela necessidade de uma regulamentação cautelosa, que não traga limitações às interações realizadas nesses ambientes virtuais e à liberdade de expressão dos usuários, além do estritamente necessário.

Palavras-Chave: liberdade de expressão; regulamentação das redes sociais; responsabilidade das plataformas digitais.

ABSTRACT: In recent years, the advent of social media and the ease with which information can be disseminated in digital media have impacted the way people and society in general communicate and inform themselves. This reality presents a series of challenges and raises several questions about the limits of their use, fostering discussions such as: what is the impact of recent court decisions regarding

¹Graduando no curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: w.w.w.larissamartins125@gmail.com

²Graduando no curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: riandmgs2013@gmail.com

³Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica junto à Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG. E-mail: patriciaamato@unipac.com

the regulation of social media on users' freedom of expression? This question has gained prominence since the controversy between businessman Elon Musk and the Brazilian Supreme Court (STF), and raises difficult issues regarding freedom of expression, misinformation, and the responsibility of digital platforms. The general objective of this article was to analyze the impact of future regulation of social media on users' freedom of expression, and a bibliographical research was carried out. The conclusion is that cautious regulation is needed, without limiting interactions in these virtual environments and users' freedom of expression beyond what is strictly necessary.

Keywords: freedom of expression; regulation of social networks; responsibility of digital platforms.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a chegada das redes sociais e a facilidade para propagar informações no meio digital, impactou na maneira como as pessoas e a sociedade, de forma geral, se comunicam e se informam. Tal realidade, apresenta uma série de desafios e suscita vários questionamentos acerca dos limites de sua utilização, fomentando discussões e grandes embates, como o que o presente trabalho se propõe a discutir.

A polêmica entre Elon Musk¹, proprietário da rede social “X” e o Supremo Tribunal Federal (STF), representado pelo ministro Alexandre de Moraes, levanta temas difíceis sobre a liberdade de expressão, a desinformação e a responsabilidade das plataformas digitais e é o tema discutido no presente artigo, que busca analisar os argumentos de cada qual, destacando o impacto das *fake news* na liberdade de expressão, bem como a regulação das redes sociais no Brasil. Estas são questões relevantes e atuais que o presente trabalho busca explorar.

Neste contexto, surgiu a seguinte situação-problema: qual o impacto das recentes decisões judiciais acerca das regulamentações das redes sociais na liberdade de expressão dos usuários?

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o impacto da regulamentação das redes sociais na liberdade de expressão dos usuários. Os objetivos específicos giram em torno da análise das decisões judiciais relevantes envolvendo a rede social “X” e a gestão de Elon Musk que abordam a regulação das redes sociais e a liberdade de expressão; examinar o impacto das redes sociais na comunicação e na liberdade de expressão; investigar a consequência das *fake news* para a sociedade brasileira; analisar as legislações existentes que regulam as redes sociais no Brasil, como por exemplo, o Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados.

¹Elon Musk, atualmente o segundo homem mais rico do mundo, é conhecido internacionalmente pela gestão de famosas empresas como Tesla, uma das mais valiosas empresas de automóveis atualmente existentes, bem como SpaceX, agência espacial, além de ter realizado também invenções, como a criação do PayPal, plataforma utilizada para pagamento feitos de maneira online e fundação de demais empresas, como Starlink, Neuralink e The Boring Company (Elon..., 2024).

A justificativa do artigo se encontra na possibilidade de o leitor entender, a partir dos capítulos a importância do equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate a desinformação, a partir do caso Elon Musk e a rede social "X" no Brasil. Ao impor regulamentações que visam combater a desinformação e discursos de ódio, há um risco de que a liberdade de expressão seja restringida, pois as plataformas podem adotar uma postura mais cautelosa e ampla na remoção de conteúdos, temendo sanções legais. Isso levanta a preocupação de que o equilíbrio entre a necessidade de um ambiente digital seguro e a preservação dos direitos fundamentais dos usuários, como a liberdade de expressão, estejam sendo desafiados.

Portanto, é necessário investigar até que ponto essas decisões podem estar influenciando negativamente o direito à livre manifestação nas redes sociais, afetando a dinâmica do debate público e a pluralidade de ideias online.

Como hipótese deste artigo, menciona-se que diante do caso que envolve Elon Musk e a rede social "X", a regulamentação das redes sociais, busca diminuir o alcance da liberdade de expressão dos usuários, tendo como consequência um controle maior sobre a disseminação de informações.

Para tal, salienta-se que foi realizada a pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos, obras doutrinárias, estudos de caso, notícias e legislações para fundamentar as análises e argumentações apresentadas ao longo dos capítulos.

Buscando sanar tal problemática, fez-se necessário no primeiro capítulo contextualizar o caso Elon Musk e a rede social "X" no Brasil. O segundo capítulo busca retratar a importância da liberdade de expressão com base na Constituição Federal e seu impacto nas redes sociais, examinar o impacto negativo das *fake news* sobre a sociedade, principalmente na democracia e na confiança pública e analisar o conflito da liberdade de expressão com demais direitos constitucionais. Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se discutir as legislações como o marco civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, discorrendo também sobre demais projetos de lei tendentes a regulamentar as redes sociais, além de decisões judiciais sobre o tema.

O presente trabalho se propõe conceder ao leitor, uma análise jurídica em torno da regulação das redes sociais e da liberdade de expressão, tendo como principal referência o autor Allan Titonelli Nunes.

2. O CASO ELON MUSK E A REDE SOCIAL "X" NO BRASIL

Recentemente foi possível acompanhar pelo noticiário nacional um grande embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e Elon Musk, empresário do ramo de tecnologia, já qualificado no presente artigo.

Ao comprar o antigo Twitter, Elon Musk acabou por realizar várias mudanças na rede social atualmente conhecida por "X". Conhecido por sua defesa de posições à direita no campo político e a favor de que o Estado não deve interferir em questões como liberdade de expressão de seus cidadãos, essas opiniões acabaram por refletir em sua rede social. Ele tinha como objetivo transformar a rede social "X" em um local com menor número possível de restrições, porém tais medidas como as de Musk podem acabar por refletir em um grande aumento de *fake news*, com cada vez mais as desinformações ganhando espaço, principalmente no Brasil, onde tal fato já era preocupante e ganhou um enorme aumento recentemente (Elon..., 2024).

Tais fatos passaram a preocupar demasiadamente as autoridades brasileiras, que começaram a tomar atitudes para regularizar as redes sociais, o que refletiu no recente embate entre Elon Musk e o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo Alexandre de Moraes como uma das principais figuras do confronto. Isso se iniciou com a acusação de Musk contra o ministro, ao argumento de que o mesmo estaria violando a liberdade de expressão do povo brasileiro, ao agir de maneira autoritária, chegando inclusive a afirmar que não atenderia demais ordens de Moraes. Fato é que a temática das alegações de Musk sobre o STF já era algo muito discutido no Brasil e teve ainda mais notoriedade com o embate, ampliando a discussão em torno da dificuldade para controlar as redes sociais, visto que as pessoas compartilham o tempo todo, todo tipo de conteúdo, sem verificar sua veracidade, compartilhando informações inverídicas e sensacionalistas (Nunes, 2024).

De todo modo, estas questões geraram opiniões e dividiram a população, onde de um lado haviam pessoas favoráveis a uma maior liberdade de expressão nas redes sociais, enquanto outros avaliaram a postura de Musk como problemática e preocupante. Fato é que a liberdade de expressão não é absoluta, ainda que seja uma garantia fundamental amparada pela Constituição Federal², devendo ser exercida com equilíbrio, não se encontrando compatível com discursos de ódio e desinformação que acabam por causar danos à sociedade (Nunes, 2024).

O conflito que teve início em abril de 2024, começou com a acusação de Elon Musk

²Artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Incisos IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

Inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

contra o ministro, de que o mesmo estaria promovendo censura e autoritarismo, o que se escalou ainda mais quando Alexandre de Moraes incluiu Elon Musk no inquérito das milícias digitais, porém o embate foi mais além, quando o último voltou a fazer críticas ao ministro, em junho do mesmo ano, ao receber uma ordem judicial para retirar de sua rede social, o “X”, postagens referentes a Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados. Na ocasião, não houve exclusão de imediato do conteúdo, o que acarretou em uma multa à rede social, de setecentos mil reais (Prado, 2024).

Em 28 de agosto de 2024, Alexandre de Moraes realizou intimação por meio da própria rede social “X”, para que Musk nomeasse um representante legal da rede social no país, após o mesmo fechar o escritório do “X” no Brasil. O não cumprimento da intimação por Elon Musk, acarretou em medidas mais extremas do Ministro, que suspendeu o funcionamento da rede social no Brasil, além de bloquear recursos financeiros de outra empresa do mesmo grupo, atuante no Brasil, a Starlink³, como forma de impor o pagamento das multas anteriormente aplicadas (Cruz, 2024).

Muitas pessoas defenderam a postura do ministro Alexandre de Moraes ao argumento de que ele estava agindo em defesa da soberania brasileira, como foi o caso da coluna escrita no site Consultor Jurídico (2024)⁴, que afirma a ideia de que o caso “X” e sua suspensão nada mais é do que uma lição de soberania, e não censura, já que empresas não podem atuar em desrespeito às leis. Porém, ainda assim, algumas atitudes do ministro foram criticadas, como por exemplo a intimação realizada por meio da rede social, que foi visto como algo atípico, e talvez até ilegal, como mostra por exemplo, outra coluna, desta vez escrita pelo Tribuna do Norte (2024)⁵, que trouxe essa visão sobre a medida ter sido considerada sem precedentes dentro do direito processual brasileiro, o que traz dúvidas sobre tal notificação ter sido ou não válida.

Musk continuou a realizar ataques a Alexandre de Moraes, porém, as decisões do Ministro acabaram acarretando em pedidos da Starlink, empresa do bilionário, para que fossem desbloqueadas as contas bancárias no país, ao argumento de que o mesmo era injustificado e estaria trazendo prejuízos para as operações comerciais realizadas no Brasil (Matos, 2024)

O embate entre Elon Musk e o STF mostrou na prática o conflito que pode haver entre a liberdade de expressão no âmbito das redes sociais e a responsabilidade legal e necessidade

³ Empresa de fornecimento de internet via satélite.

⁴ “Bloqueio do X não é caso de censura, mas lição de soberania”. Publicado em 01 de setembro de 2024.

⁵ Intimação de Moraes a Elon Musk via X é atípica e ilegal, avaliam juristas”. Publicado em 29 de agosto de 2024.

de regulamentação sobre a mesma, como pôde ser observado, visto que ao tentar tal fato, as decisões de Alexandre de Moraes acabaram por serem vistas como excesso e abuso de autoridade, por alguns (Rezende; Feitosa, 2024).

Em todo caso, toda essa questão envolvendo a rede social “X” serve para mostrar as dificuldades encontradas para proteger a livre manifestação e ao mesmo tempo evitar danos as demais garantias constitucionais, como a honra e a intimidade. Para além, o embate traz à tona questões como: até que ponto vai a liberdade de expressão e qual o impacto que a regulamentação das redes sociais pode ter sobre a liberdade de expressão.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

3.1. Princípio da liberdade de expressão nas redes sociais

A liberdade de expressão é uma das principais garantias constitucionais que norteiam o âmbito das redes sociais, visto ter uma influência direta no que diz respeito a comunicação global e participação democrática. Apesar de ser um dos principais direitos garantidos pela Constituição Federal, a liberdade de expressão não é absoluta, assim como nenhum direito é (Nunes, 2024).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV, afirma que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, porém, o princípio da liberdade de expressão deve sempre ser compreendido à luz de limitações que se fazem necessárias para preservação dos demais direitos que são protegidos pela lei, como honra, privacidade e dignidade da pessoa humana (Nunes, 2024).

Ao contrário do afirmado, a Internet, ainda que se destine a ser um ambiente para livre circulação de ideias e pensamentos, não é uma “terra sem lei”, havendo limites a serem respeitados sob pena de responsabilização nos termos da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (Nunes, 2024).

Além do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados⁶ também reforça a importância de se regulamentar a Internet, incluindo a privacidade e uso de dados pessoais. Apesar de tais regulamentações, fato é que o Brasil ainda não progrediu na criação de normas que tratam especificamente de atividades ocorridas nas redes sociais, que já é algo

⁶ Lei nº 13.709/2018.

regulamentado por outros países, por exemplo, em alguns países da Europa⁷ (Nunes, 2024).

Mesmo com a necessidade de uma regulamentação específica, é importante que sejam tomados os cuidados para que o controle das redes sociais não acabe evoluindo para uma censura, devendo a liberdade de expressão ser protegida sempre nos limites da lei, com o combate às *fake news* seguindo critérios claros e imparciais, tendo deste modo a garantia de uma transparência e diálogo (Freitas, 2022).

A utilização em massa das plataformas sociais permite uma rápida e global disseminação de ideias e informações, enquanto que ao mesmo tempo desafia os mecanismos tradicionais de regulação. A regulamentação das redes sociais no Brasil, está em constante evolução, tendo por objetivo e desafio, se adaptar a essa nova realidade (Freitas, 2022).

Um estudo apresentado por Bento (2016), mostra que vários países procuram equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos, como por exemplo, a proteção à honra e à privacidade, coibindo também discurso de ódio e a blasfêmia. Logo, ainda que a liberdade de expressão se mostre de extrema importância para o exercício da democracia, seu uso deve ser compatível com demais princípios e direitos, além do respeito mútuo e da convivência pacífica.

3.2. Aumento das fake news e sua propagação nas redes sociais

Pesquisas comprovam a relevância das redes sociais como fonte de informação, sendo um dos principais meios de acesso dos brasileiros a notícias e conteúdos. O “Global Advisor”, pesquisa que foi realizada em 2018, mostrou que o Brasil lidera o ranking de países em que as pessoas acreditam em notícias enganosas, com 63% da população acreditando nesse tipo de informação (a pesquisa foi realizada com mais de 19.000 pessoas em 27 países). Fora esse, há também os dados obtidos com o “Papo Digital 2018”, estudo que chegou à conclusão de que como meio de buscar informações, em cada dez brasileiros, sete se utilizam de redes sociais. (Alves; Maciel, 2020).

As *fake news* se tornaram um dos grandes problemas das redes sociais, com potencial de acabar com uma democracia, por meio de divisões sociais que a mesma acaba por criar, como argumenta Gramacho (2021). Além de propagarem a desinformação, a grande questão com as *fake news* é que as mesmas acabam inclusive interferindo na confiabilidade da

⁷ Em 2022, a União Europeia aprovou o *Digital Services Act*, projeto que se destina a regulamentar as atividades online, além de coibir a propagação de desinformação, tendo como alguma de suas medidas a publicidade direcionada, proteção às crianças, e segurança durante o processo das eleições (Souza, 2024).

população em instituições públicas, ao divulgar criação de informações inverídicas, afetando inclusive o processo democrático de eleições.

O direito ao anonimato dificulta a identificação dos usuários que produzem e compartilham *fake news*, facilitando a divulgação das mesmas. Tal fato acaba por interferir nas tentativas de regularização das redes sociais, já que realmente a maioria dos perfis que se encontram nesses ambientes são de fato anônimos, impossibilitando ou no mínimo dificultando a identificação dessas pessoas (Alves; Maciel, 2020).

Existe uma linha tênue que separa essa necessidade de combater a desinformação e a regulamentação das redes sociais, a necessidade de preservar o direito à manifestação livre de pensamentos e ideias, bem como a de assegurar a honra e a privacidade dos indivíduos, impedir excessos e garantir que não haja censura. É sem dúvidas um grande desafio (Alves; Maciel, 2020).

3.3. Conflitos entre direitos constitucionais

Como disposto anteriormente, a liberdade de expressão é uma das garantias mais importantes inerentes ao ser humano, e extremamente fundamental, estando protegida inclusive constitucionalmente, porém não é a única, tendo a própria Constituição Federal de 1988 garantido também a proteção de demais direitos, como os direitos da personalidade, conforme artigo publicado por Bezerra e Santos (2021):

De acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal Brasileira (...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, essas garantias são denominadas direitos da personalidade, são divididos em duas categorias: os adquiridos, que se referem ao direito positivado confirmado aos cidadãos, e os inatos como o direito a integridade moral e física e direito a vida. (...) Pode-se considerar que os direitos personalíssimos são intransferíveis porque não podem ser transmitidos a terceiros, não podem ser enfeitados, simplesmente, em razão do fato de já pertencer a pessoa desde seu nascimento e se extingue com a morte do indivíduo, este direito é indisponível para ser compartilhado ou doado (Feliciano; Bezerra; Santos, 2021, n.p.).

Tal qual o direito à liberdade de expressão, a honra foi prevista constitucionalmente, sendo está um direito da personalidade consagrado para fins de proteção acerca da reputação de uma pessoa e de sua integridade moral, assim há a necessidade de se impor limites e de realizar uma ponderação entre ambos os direitos. A privacidade e a intimidade podem ser igualmente afetadas no ambiente das redes sociais, da mesma forma que a honra. O fato é que o direito à liberdade de expressão deve ser analisado juntamente com os demais direitos da

personalidade. Não se pode negar que o meio digital acabou por trazer novos obstáculos sobre como lidar com todos esses direitos em conjunto e seus embates. Assim, deve o judiciário brasileiro exercitar um juízo de ponderação, criando precedentes que irão ajudar a lidar com o uso indevido de informações pessoais e a exposição na internet, agindo como um mediador ao tratar desses direitos (Mendes, 1994).

É importante ressaltar também que os provedores de internet que atuem no Brasil, podem ser subsidiariamente responsabilizados em razão de conteúdos que forem gerados por terceiros, se mesmo com notificação judicial, não retirarem o conteúdo em questão do ar, fato que é regulamentado pela Lei nº 12.965/2014, mais especificamente em seu artigo 19. Logo pode ocorrer dos provedores responderem por conteúdos que atinjam a honra de determinadas pessoas, se não forem removidos (Queiroz, 2023).

No art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem-se outra previsão constitucional muito importante para a discussão, a vedação ao anonimato, conforme apontado por Regina e Carvalho (2019). Sobre a vedação:

A liberdade de manifestação do pensamento é garantida no inciso IV do artigo 5º da Constituição de 1988. Mas, ele não é o único: a liberdade de expressão é uma definição constitucional que também está presente no inciso IX do artigo 5º, que, em conjunto com o inciso IV, assegura a livre difusão de pensamentos, ideias e atividades. Contudo, a Constituição instaurou limitações à manifestação do pensamento com o objetivo de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstas constitucionalmente no inciso X do artigo 5º (Regina; Carvalho, 2019, n.p.).

Visto que o anonimato não é constitucionalmente permitido no Brasil, utilizando-se do raciocínio de que poderia impedir ou dificultar que as pessoas fossem responsabilizadas por abusos, tem-se que a liberdade de expressão não pode ser exercida de forma anônima, com a finalidade de que aqueles que violem direitos de terceiros sejam identificados e responsabilizados (Regina; Carvalho, 2019).

No entanto, o anonimato segue a mesma lógica do direito à liberdade de expressão, e assim como ele não pode ser tratado como um direito absoluto, a vedação ao anonimato também não pode, conforme explica Schincariol (2015), já que as manifestações de pensamento que são exercidas nas redes sociais não devem ser imediatamente consideradas inconstitucionais por aplicação da vedação ao anonimato. Em determinados momentos essa previsão constitucional também poderá ser relativizada, não só nas redes sociais, mas também com relação a proteção da identidade no que diz respeito a segurança pessoal, como em caso de denúncias, por exemplo. Logo, é preciso que o Poder Judiciário observe cuidadosamente o

caso em específico para que não viole garantias fundamentais, utilizando-se de uma ponderação de princípios.

Mas é claro que não se pode ignorar o fato de que frequentemente no âmbito da internet no geral, não somente nas redes sociais, o anonimato tem sido utilizado para propagação de discursos de ódio, ameaças e difamações. E nesse contexto, exige-se claramente uma atuação das autoridades brasileiras.

O Poder Judiciário deve atuar na resolução desses conflitos, visto que o mesmo tem o papel de interpretar os princípios constitucionais e realizar a devida aplicação da legislação em cada caso concreto, de forma que os direitos que estejam em colisão sejam devidamente equilibrados. O Poder Judiciário deve atuar de maneira proporcional, no momento em que houver ofensa à honra, invasão de privacidade, uso indevido da liberdade de expressão e anonimato, entre outros princípios, garantias e previsões constitucionais, para que seja evitado o abuso de direitos (Mendes, 1994).

Os tribunais pátrios se mostram aptos ao realizar a ponderação entre esses direitos, atuando com razoabilidade e proporcionalidade na condição de mediadores essenciais nesse cenário. Nesse sentido, o Poder Judiciário vem atuando para garantir que seja a liberdade de expressão exercida da maneira mais responsável e ética possível (Feliciano; Bezerra; Santos, 2021).

4. O PAPEL DA JUSTIÇA BRASILEIRA NA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS

Com o crescimento do uso das plataformas digitais como forma de propagar a desinformação através das *fake news*, o Judiciário Brasileiro vem proferindo decisões que visam ponderar a liberdade de expressão atribuindo às redes sociais a responsabilidade de diminuir a desinformação e o discurso de ódio.

As decisões judiciais envolvendo a regulamentação das redes no Brasil, comprovam a preocupação da influência das plataformas sobre a política. Buscando “regular” o conteúdo disseminado nessas plataformas, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm tido uma atuação de grande influência nesse cenário, principalmente referente a eleições. Um caso recente foi a decisão do TSE que determinou a remoção dos conteúdos falsos presentes nas redes sociais, ainda que não haja decisão judicial formal, com o objetivo de impedir a propagação de *fake news* que prejudicasse o processo eleitoral, conforme notícia publicada pela UOL, por Netto (2024, n.p.) “Tais conteúdos incluiriam

ataques à democracia, discursos de ódio, racismo, homofobia e difusão de ideologia nazista. Nesses casos, não seria preciso aguardar uma decisão judicial para remover a publicação”.

Na discussão do “Projeto de Lei das Fake News” (PL 2630/2020), a responsabilização pela moderação de conteúdos tende a ser ampliada de forma que as plataformas se tornem ainda mais responsáveis pelo conteúdo publicado, conforme dispõe Abrão (2024). A proposta de “privatizar censura” ao transferir às plataformas a responsabilidade de controlar o que é publicado nas mesmas, pode gerar possíveis excessos na moderação desses conteúdos e consequentemente afetar a liberdade de expressão dos usuários. Neste sentido:

(...) o projeto de lei 2630/2020 – que tem sido chamado de “PL da Censura” e “PL das Fake News” – é uma forma do Estado “privatizar a censura”. Isso ocorreria, porque apesar do nome pelo qual é conhecido, o PL não estabelece quais são os critérios para que um conteúdo seja classificado como fake news ou desinformação, deixando essa responsabilidade para as plataformas.(...) “O PL não conceitua fake news, nem desinformação, nada. Apenas transfere para as big techs a obrigação de combater discursos ilícitos. Mas o que é discurso ilícito? O projeto não diz. Óbvio que em meio à subjetividade, por medo de multa e com receio de errar, as empresas vão tirar do ar muito mais conteúdo do que devem. Ou seja: censura. A chave da censura nas redes sai da mão do Estado para as plataformas. O PL privatiza a censura” (Abrão, 2024, n.p.).

Ao mesmo tempo que debates sobre este projeto enfrentam grande oposição, por outro lado também é apoiado por setores que defendem a aplicação de medidas mais rigorosas contra a desinformação (Abrão, 2024):

A regulação das redes sociais voltou a ser defendida pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e pelo ministro Alexandre de Moraes, atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), durante o evento “Democracia Inabalada” realizado para marcar um ano dos atos de 8 de janeiro de 2023.

Moraes afirmou que é “urgente a necessidade de neutralizar um dos grandes perigos modernos à democracia: a instrumentalização das redes sociais pelo novo populismo digital extremista” (Abrão, 2024, n.p.).

O “PL das Fake News” busca criar mecanismos para que o combate à desinformação seja mais eficiente, mas enfrenta desafios em sua implementação, não tendo ainda passado por votação na Câmara dos Deputados, mesmo que em junho de 2024 já tivesse sido formada uma comissão para discutir sobre o tema, pelo Presidente da Câmara, Arthur Lira, (Curvello, 2024).

Além do referido projeto de lei, demais regulamentações também encontram desafios. Em 25/09/2024, o STF também adiou o julgamento sobre casos relacionados à regulamentação das redes sociais, deixando a discussão para após o período das eleições

municipais, destacando a complexidade do tema e a necessidade de um debate mais profundo. (Curvello, 2024).

Segundo Curvello (2024), no que diz respeito ao STF, há pelo menos três debates sobre a regulamentação das redes sociais:

Um dos casos sob relatoria do ministro Dias Toffoli questiona a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial para responsabilizar plataformas por conteúdos publicados por terceiros. Já outro caso, relatado por Luiz Fux, discute a responsabilidade de provedores de aplicativos em relação ao conteúdo gerado por usuários e a remoção de materiais que incitem ódio ou contenham desinformação. Ainda há um terceiro processo, sob relatoria do ministro Edson Fachin, que trata da possibilidade de bloqueio de aplicativos como o WhatsApp por decisões judiciais, analisando possíveis violações ao direito à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade (Curvello, 2024, n.p.).

Os debates no STF mostram a dificuldade em encontrar uma ponderação entre a necessidade de proteger a integridade do debate público e a preservação do direito constitucional à livre manifestação de pensamento.

Não é uma questão recente a regulação das plataformas digitais. O Marco Civil da Internet, que foi aprovado no Brasil em 2014, trouxe para os usuários e provedores de serviços de internet vários direitos e responsabilidades, dentre os quais destaca-se o princípio da neutralidade da rede, responsável por garantir tratamento igualitário de dados na internet, e a proteção à privacidade dos usuários, porém, ao passo que alguns especialistas compreendem que o Marco Civil continua atual e lidando bem com os novos problemas advindos das recentes tecnologias, outros entendem que o mesmo se encontra ultrapassado e com lacunas, lacunas que hoje impulsionam novas discussões sobre a necessidade de atualizar esse arcabouço jurídico (Kleina, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 2018, é outro marco legislativo que influencia diretamente as discussões sobre redes sociais. A LGPD, como também é conhecida, trouxe importantes avanços na proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil e sua aplicação se torna crucial para garantir que as plataformas respeitem os direitos dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à transparência e ao consentimento no uso dos dados, em um cenário onde as redes sociais acumulam vastas quantidades de informações dos usuários. Sobre a LGPD:

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e

práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes. A lei define o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos (O que é a LGPD, 2018, n.p.).

Com a evolução das redes sociais, e sua influência na realidade, os membros do Legislativo se mostram preocupados e passaram a buscar novos meios de ajustar o Ordenamento Jurídico a essa nova realidade, criando, com isso, projetos de lei, como por exemplo o PL 2630⁸. Além disso, o TSE, como forma combater a desinformação e o uso indevido dessas plataformas, propôs novas regras também para o uso da Inteligência Artificial (IA) e redes sociais na política:

Partidos e candidatos que não forem transparentes na divulgação do uso de IA podem ser enquadrados no artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Este artigo pune a divulgação de fake news durante eleições. A pena é de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de multa cujo valor varia entre R\$ 5,6 mil e R\$ 7 mil. Em relação às redes sociais, um item da minuta sugere que “a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral” seja responsabilidade das plataformas que permitem a veiculação de conteúdo eleitoral (Spadoni, 2024, n.p.).

Diante da desinformação e influências externas, essas propostas mostram a preocupação das instituições brasileiras em garantir a proteção do processo eleitoral (Spadoni, 2024).

As propostas sobre a regulamentação das redes sociais no Brasil ainda estão sendo discutidas no Congresso Nacional e também no STF. À medida que a regulamentação das redes sociais no Brasil cresce, evolui, mostra-se a necessidade de o Poder Judiciário exercer um papel fundamental na ponderação entre os direitos fundamentais, buscando trazer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade, preservando assim os debates públicos, visando sempre os interesses da sociedade (Freitas, 2022).

⁸Conhecido popularmente como PL das Fake News, o projeto de lei nº 2630/2020 tem por objetivo regulamentar as redes sociais, partindo também do pressuposto de trazer uma maior responsabilização das plataformas digitais em si, as chamadas *big techs* (Henrique, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, chega-se à conclusão de que é importante que haja regulamentação das redes sociais, porém, ainda que seja algo necessário, não se pode negar que tais regulamentações podem vir a impactar severamente a liberdade de expressão dos usuários de redes sociais se não for realizada de forma correta, visto que trazem limitações às interações realizadas nesses ambientes virtuais.

Por outro lado, compreende-se que o direito à liberdade de expressão não é algo absoluto, podendo ser feito um juízo de ponderação acerca do mesmo, quando entra em conflito com demais direitos. Logo, a liberdade de expressão não pode ser utilizada sem limitações, pois ela de fato tem essas restrições, que devem ser analisadas no caso concreto.

Sendo assim, no cenário digital atual, com uma crescente epidemia de informações falsas, as chamadas *fake news*, que acabam por interferir até mesmo em processos eleitorais, se faz mais do que necessária a regulamentação, e em um âmbito geral, não se mostra ilegal e nem inconstitucional, já que como anteriormente pontuado, assim como todas as outras garantias, a liberdade de expressão também tem suas limitações e é algo extremamente importante em uma democracia, mas a partir do momento em que fere o direito do próximo e que pessoas passam a se utilizar da mesma para cometer crimes como discursos de ódio e divulgação de informações falsas, isso não pode ser ignorado e deve sim ser regulamentado.

Ao se fazer um juízo de ponderação, é essencial tomar decisões em benefício da coletividade, e fato é que a crescente onda de informações inverídicas e ódio destilado por meio de usuários dessas plataformas digitais, que fazem um uso exacerbado de sua liberdade de expressão não é de nenhuma forma benéfico para a sociedade no seu todo.

Este é, sem dúvida, um tema complexo, atual e rico para debater sobre, se mostrando ainda mais relevante justamente por ser um tema novo, que ainda tem muito a que se discorrer sobre o mesmo, o que demonstra ainda mais a relevância de se debater o seguinte assunto por meio deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Camila. “PL das Fake News privatiza a censura”, diz jurista especialista em liberdade de expressão. **Gazeta do Povo**, [S. l.]. 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-das-fake-news-privatiza-a-censura-diz-jurista-especialista-em-liberdade-de-expressao/?ref=link-interno-materia>. Acesso em: 1 out. 2024.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Revista Internetlab**, [S. l.], v. 1, n. 1. fevereiro 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, [S. l.], n. 210, p. 93-115, abril/junho 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

BLOQUEIO do X não é caso de censura, mas lição de soberania. **Consultor Jurídico**, [S. l.], n.p. 1 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/bloqueio-do-x-nao-e-caso-de-censura-mas-licao-de-soberania/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CRUZ, Valdo. Na falta de representante da rede X no Brasil, STF bloqueia recursos financeiros da Starlink, de Elon Musk. **G1**, [S. l.]. 28 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2024/08/29/na-falta-de-representante-da-x-no-brasil-stf-bloqueou-recursos-financeiros-da-starlink-de-elon-musk.ghml>. Acesso em: 12 set. 2024.

CURVELLO, Ana Carolina. STF adia julgamento sobre regulamentação de redes sociais para novembro. **Gazeta do Povo**, [S. l.]. 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-adia-julgamento-sobre-regulamentacao-de-redes-sociais-para-novembro/>. Acesso em: 1 out. 2024.

ELON Musk defende o direito à liberdade de expressão? **Artigo 19**, [S. l.]. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://artigo19.org/2024/04/16/elon-musk-defende-o-direito-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 12 set. 2024.

ELON Musk: de onde vem a fortuna do bilionário e quais empresas ele comanda. **G1**, [S. l.]. 9 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/09/elon-musk-de-onde-vem-a-fortuna-do-bilionario-e-quais-empresas-ele-comanda.ghml>. Acesso em: 15 out. 2024.

FELICIANO, Aline Boitrigo; BEZERRA, Janderson da Silva; SANTOS, Glauciene Mendes dos. Conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: análise sobre a existência de limites. **Direito em Revista (Revista acadêmica do curso de Direito da Faculdade Noroeste de Minas)**, [S. l.], v. 6, ed. 6, p. 172-186, janeiro/dezembro 2021. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2120. Acesso em: 19 set. 2024.

FREITAS, Maurício de. A regulamentação das redes sociais no Brasil. **JusBrasil**, [S. l.]. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-das-redes-sociais-no-brasil/1770329731>. Acesso em: 19 set. 2024.

GRAMACHO, Wladimir. Como as fake news ameaçam a democracia. **Poder360**, [S. l.]. 02 nov. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinioao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-gramacho/>. Acesso em: 19 set. 2024.

HENRIQUE, Layane. PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei. **Politize**, [S. l.]. 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 15 out. 2024.

INTIMAÇÃO de Moraes a Elon Musk via X é atípica e ilegal, avaliam juristas. **Tribuna do Norte**, [S. l.]. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/brasil/intimacao-de-moraes-a-elon-musk-via-x-e-atipica-e-ilegal-avaliam-juristas/>. Acesso em: 12 set. 2024.

KLEINA, Nilton. O que é regulação das redes sociais e quais os caminhos no Brasil. **TecMundo**, [S. l.]. 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/262550-regulacao-redes-sociais-caminhos-brasil.htm>. Acesso em: 1 out. 2024.

MATOS, Fábio. Starlink, de Elon Musk, faz novo pedido de desbloqueio de contas bancárias no Brasil. **Infomoney**, [S. l.]. 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/starlink-de-elon-musk-faz-novo-pedido-de-desbloqueio-de-contas-bancarias-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Senado**, Brasília, n. 122, p. 297-301, maio/junho 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

NETTO, Paulo Roberto. TSE determina que redes removam conteúdo falso mesmo sem decisão judicial. **UOL**, [S. l.]. 28 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/28/tse-determina-que-redes-removam-conteudo-falso-mesmo-sem-decisao-judicial.htm>. Acesso em: 1 out. 2024.

NUNES, Allan Titonelli. Caso Musk: a liberdade de expressão não é ilimitada. **Congresso em Foco**, [S. l.]. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/mundo-cat/caso-musk-a-liberdade-de-expressao-nao-e-ilimitada/>. Acesso em: 12 set. 2024.

O QUE É A LGPD?. **Ministério Público Federal**, [S. l.]. [21-]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 1 out. 2024.

PRADO, Pedro Benjamin. Alexandre de Moraes intima Elon Musk a nomear representante do X no Brasil sob pena de suspensão da rede social. **Terra**, [S. l.]. 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/alexandre-de-moraes-intima-elon-musk-a-nomear-representante-do-x-no-brasil-sob-pena-de-suspensao-da-rede-social,42fa0c5dbbd3c34ee880a36b1e77e179atp6s8ez.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

QUEIROZ, Leonis de Oliveira. Posição do STJ sobre a responsabilidade de sites por comentários de terceiros. **Consultor Jurídico**, [S. l.]. 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/leonis-queiroz-responsabilidade-sites-comentarios->

terceiros/#:~:text=Essa%20posi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20fundamentada%20no,tomem%20conhecimento%20de%20sua%20ilicitude. Acesso em: 19 set. 2024.

REGINA, Maria; CARVALHO, Talita de. "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". **Politize**, [S. l.]. 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/liberdade-de-pensamento/>. Acesso em: 19 set. 2024.

REZENDE, Constança; FEITOZA, César. Decisões de Moraes contra X e Starlink, de Musk, são vistas com restrições: Ministro do STF ameaça derrubar antigo Twitter e bloqueia contas da Starlink. **UOL**, [S. l.]. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/08/decisoes-de-moraes-contr-x-e-starlink-de-musk-sao-vistas-com-restricoes.shtml>. Acesso em: 12 set. 2024.

SCHINCARIOL, Fernando. Liberdade de Expressão e Anonimato na Internet. **Jusbrasil**, [S. l.]. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-e-anonimato-na-internet/251634616>. Acesso em: 19 set. 2024.

SOUZA, Renata. Como funciona a regulamentação das redes sociais em outros países? **CNN**, São Paulo. 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-a-regulamentacao-das-redes-sociais-em-outros-paises/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SPADONI, Pedro. TSE propõe regras para uso de IA e redes sociais nas eleições. **Olhar Digital**, [S. l.]. 5 jan. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/01/05/internet-e-redes-sociais/tse-propoe-regras-para-uso-de-ia-e-redes-sociais-nas-eleicoes/>. Acesso em: 1 out. 2024.